

Ministério da Administração Interna
Guarda Nacional RepublicanaPOSTO TERRITORIAL DE TRAFARIA
AVENIDA 25 DE ABRIL
2825-894 TRAFARIA
Tel: 212942639 Fax: 212953054E.A. 1
NUIPC 00000115GDALM
N.º Registo 1**AUTO DE INTERROGATÓRIO DE ARGUIDO**

Data/Hora de elaboração: 18-10-2011 10:29:00

EXECUTA O INTERROGATÓRIONome **ANTÓNIO JOSÉ DA SILVA** N.º 10
CABO**LOCAL DO INTERROGATÓRIO**Nome **POSTO TERRITORIAL DA TRAFARIA****Morada****AVENIDA 25 DE ABRIL**

Cód. Postal 2825 - 894 TRAFARIA

Telefone 212942639 Fax 212953054

O(A) arguido(a) foi previamente advertido(a) no presente auto, de que tem o direito de ser assistido(a) por advogado.

Advertido(a) de que a falta de resposta às perguntas que lhe vão ser feitas sobre a sua identidade e antecedentes criminais, ou a falsidade das mesmas o(a) pode fazer incorrer em responsabilidade penal, respondeu:

PESSOANome **ANTÓNIO JOSÉ DA SILVA**Filiação: Pai **ANTÓNIO JOSÉ DA SILVA**Mãe **MARIA DA SILVA**

Nascido(a) 11-10-1956

Nacionalidade PORTUGAL Estado Civil VIÚVO/A

Documento de IdentificaçãoBilhete de Identidade N.º **1111111111111111** Data de Emissão 12-05-2007 Emitido por Arquivo Identificação

Local Emissão LISBOA Data de Validade 12-03-2018

Morada**RUA FERNÃO VELHO**

Número LOTE 6 Andar 1.º Fracção C

Cód. Postal 2825 - 099 CAPARICA

ContactoTELEMÓVEL N.º **910000000**

Perguntado se já esteve alguma vez preso(a), quando e porquê e se foi ou não condenado(a) e por que crimes, disse:

NUNCA ESTEVE PRESA. NUNCA RESPONDEU EM TRIBUNAL. NUNCA FOI CONDENADA.

Foi de seguida informado(a) de que deverá indicar, neste momento, uma morada à sua escolha para efeito de aí receber, via postal simples, todas as notificações referentes aos presentes autos, sendo advertido(a) de que a mudança da morada que agora indicar deve ser comunicada através de requerimento, a entregar ou a remeter por via postal registada, à secretaria onde os autos se encontrem no momento, pelo que, indicou a seguinte:

RUA

Número LOTE 6 Andar 1.º Fracção C

Cód. Postal 2825 - 099 CAPARICA

Em cumprimento do artigo 141.º, n.º 4, alíneas a), c) e d), do C. P. P. ("ex vi" do artigo 144.º, n.º 2, do mesmo diploma legal), foi informado(a) do seguinte:

1 - Direitos referidos no n.º 1 do artigo 61.º do C. P. P. e foram-lhe explicados os mesmos.

2 - Dos factos que lhe são concretamente imputados, incluindo, sempre que forem conhecidas, as circunstâncias de tempo lugar e modo:

OS CONSTANTES NO AUTO DE DENUNCIA COM O NUIPC /11.5GDALM.

Pelo(a) arguido(a) foi dito:

QUE DESEJA PRESTAR DECLARAÇÕES.

QUE CONFIRMA TODAS AS DECLARAÇÕES JÁ POR SI PRESTADAS, PELO QUE CONCORDA COM A SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO.

QUE ESTÁ DISPOSTA A PAGAR A QUANTIA DE 120EUROS E APRESENTAR PEDIDO DESCULPAS AO QUEIXOSO.

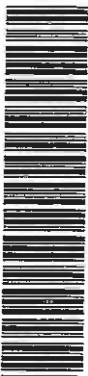
Declara ainda que, sendo caso disso, não se opõe a uma eventual desistência de queixa.

E mais não disse. Lidas as suas declarações as achou conforme, ratifica e vai assinar.

O ORGÃO DE POLÍCIA CRIMINAL :

O(A) ARGUIDO(A) :

O(A) DEFENSOR(A) :



Ministério da Administração Interna
Guarda Nacional Republicana



E.A.
 NUIPC 000: /11.5GDALM
 N.º Registo

POSTO TERRITORIAL DE TRAFARIA
 AVENIDA 25 DE ABRIL
 2825-894 TRAFARIA
 Tel: 212942639 Fax: 212953054

TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE APOIO JUDICIÁRIO

Art.º 39.º da Lei n.º 34/2004 de 29 de Julho

Data/Hora de elaboração: 18-10-2011 15:30:00

ORGÃO DE POLÍCIA CRIMINAL

N.º

CABO

ARGUIDO

ISABEL MARIA DOS ANJOS CARVALHO ALVES RIBEIRO

Fica advertido do direito a constituir advogado.

Caso não constitua advogado, ser-lhe-á nomeado defensor logo que for obrigatório ou considerado necessário ou conveniente, devendo ainda emitir uma declaração relativa ao rendimento, património e despesa permanente do seu agregado familiar, para apreciação pelo(a):

Se essa Secretaria concluir pela insuficiência económica, a nomeação terá carácter provisório, ficando dependente da concessão de apoio judiciário que deverá requerer junto dos Serviços de Segurança Social

Fica ainda advertido:

- Se não solicitar a concessão de apoio judiciário ou não constituir advogado e for obrigatória ou considerada necessária ou conveniente a assistência de defensor, fica responsável, em caso de condenação, pelo pagamento dos encargos daí decorrentes no montante mínimo de 450 €;
- Ou pelo pagamento do montante mínimo de 150 €, se formular o pedido junto dos Serviços da Segurança Social e estes decidirem pela não concessão do benefício de apoio judiciário;
- Salvo, se demonstrar que a declaração proferida acerca dos seus rendimentos foi manifestamente falso, caso em que fica sujeito ao pagamento do montante mínimo de 750 €.
- O requerimento para a concessão de apoio judiciário não afecta a marcha do processo (nº 10 do Artº 39º da citada Lei), e deverá ser apresentado em qualquer serviço de atendimento ao público dos serviços da Segurança Social (Artº 22º, nº 1 do referido diploma legal).

O ORGÃO DE POLÍCIA CRIMINAL :

O(A) ARGUIDO(A) :

O DEFENSOR :

Certifica-se que o Arguido se recusou a assinar/receber o presente documento.

O ORGÃO DE POLÍCIA CRIMINAL :

A TESTEMUNHA :

